



PROCESSO N° TST-RR-789-95.2012.5.02.0034

A C Ó R D Ã O

(5^a Turma)

GMMHM/tkw/gd

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N° 13.015/2014.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE LABORAL EXERCIDA EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 315/83.

EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DA FUNAP. Ante a possível violação ao artigo 7º, XXXII, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N° 13.015/2014.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE LABORAL EXERCIDA EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 315/83.

EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DA FUNAP. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Lei Complementar Estadual n° 315/83, ao instituir o adicional de periculosidade aos trabalhadores em estabelecimentos penitenciários, aplica-se aos servidores estatutários e aos empregados públicos, pois a referida norma não fez qualquer distinção entre empregados ou servidores públicos, ocupantes de cargo ou emprego público. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-789-95.2012.5.02.0034**, em que é Recorrente **LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA** e Recorrido **FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2^a Região negou provimento ao recurso do autor e deu provimento ao apelo da reclamada



PROCESSO N° TST-RR-789-95.2012.5.02.0034

para excluir da condenação o adicional de periculosidade e julgar improcedente a ação (fls. 282/284).

O reclamante interpôs recurso de revista postulando a reforma do acórdão regional (fls. 308/316).

Por intermédio do despacho de admissibilidade, a Vice-Presidência do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto (fls. 320/322).

Contra essa decisão houve a interposição de agravo de instrumento.

A parte recorrida apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 335/350).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, §2.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE LABORAL EXERCIDA EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 315/83. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DA FUNAP

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamante com os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS /
ADICIONAL / ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º; artigo 5º, inciso LXIII; artigo 5º, inciso LXXIV; artigo 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-RR-789-95.2012.5.02.0034

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 271, 4 arrestos.

Sustenta que, nos termos da Lei Complementar 315/83, deve ser reconhecido o direito ao adicional de periculosidade pleiteado.

Consta do v. Acórdão:

Não se conforma a reclamada com a condenação em adicional de periculosidade. Argumenta que o autor, ex-empregado de Fundação Pública, pertencente à administração indireta, não faz jus ao complemento previsto na Lei Complementar Estadual nº 315/83.

O art. 1º, da lei em comento, estabelece que:

"Aos funcionários públicos e servidores da administração centralizada do Estado, abrangidos pela Lei Complementar nº 180 de 12/05/78, será concedido um adicional de periculosidade pelo exercício, em caráter permanente, em estabelecimentos penitenciários."

É clássica a separação da administração pública centralizada e descentralizada. A reforma administrativa de 1967, através do Decreto Lei nº 200, visou estabelecer princípios básicos para a administração, dentre eles descentralizando parte das suas atividades, formalizando os conceitos de administração pública direta e indireta. Dentre estas, compreendendo a administração descentralizada (indireta), incluem-se a administração e atividades das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

A empregadora, no caso, é uma Fundação Pública, integrante da administração indireta, fazendo parte da administração descentralizada do Estado, não se lhe aplicando, pois, essa previsão da Lei Complementar nº 315/83, direcionada, especificamente, aos servidores celetistas ou estatutários, da administração centralizada do Estado.

Não compete ao interprete ampliar o alcance da lei que especificou e delimitou o seu campo de atuação e aplicação.

Ainda que subordinada hierarquicamente à Secretaria da Administração Penitenciária, a recorrida permaneceu sendo empregada da Fundação recorrente e, pois, da administração descentralizada, a quem a lei não garante o adicional em trato. Reconhecer direito a esse adicional importaria em reconhecer direito, também, ao mesmo salário, admitindo-se o mesmo tipo de interpretação por extensão.

O adicional de periculosidade, no caso do reclamante, subordina-se às disposições da CLT, e regulamentos aplicáveis. Não há prova de que o autor tenha laborado em área de risco, assim definida na legislação trabalhista, o que determina a improcedência da ação.



PROCESSO N° TST-RR-789-95.2012.5.02.0034

Destaco, por fim, que julgamentos em sentido contrário, ainda que merecedores de respeito, não têm efeito vinculante. Provejo o apelo.

Em relação à aplicação da Lei Complementar ao caso em tela, a matéria é intrepretativa e os arestos, provenientes de Turma do TST, são inservíveis ao confronto de teses (CLT, art. 896 e OJ 111/SDI-I/TST).

Por outro lado, no que diz respeito à concessão do adicional em causa, com base nas disposições da CLT, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.”

O reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, pois a verba está instituída pela Lei Complementar Estadual nº 315/83, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 825/97, e defere aos servidores públicos que trabalham em estabelecimentos prisionais o direito ao adicional de 40%.

Aponta violação dos artigos 5º, *caput*, e 7º, XXXII, da CF; 3º, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.209/93; 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar Estadual nº 315/83. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Analiso.

Por vislumbrar uma possível violação ao artigo 7º, XXXII, da Constituição Federal, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-789-95.2012.5.02.0034

1.1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE LABORAL EXERCIDA EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 315/83. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DA FUNAP

O Tribunal Regional da 2ª Região, por sua 13ª Turma, em acórdão da lavra do Desembargador Paulo Mota, no que concerne ao tema destaque, consignou:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE”

Não se conforma a reclamada com a condenação em adicional de periculosidade. Argumenta que o autor, ex-empregado de Fundação Pública, pertencente à administração indireta, não faz jus ao complemento previsto na Lei Complementar Estadual nº 315/83.

O art. 1º, da lei em comento, estabelece que: “Aos funcionários públicos e servidores da administração centralizada do Estado, abrangidos pela Lei Complementar nº 180 de 12/05/78, será concedido um adicional de periculosidade pelo exercício, em caráter permanente, em estabelecimentos penitenciários.” É clássica a separação da administração pública centralizada e descentralizada. A reforma administrativa de 1967, através do Decreto Lei nº 200, visou estabelecer princípios básicos para a administração, dentre eles descentralizando parte das suas atividades, formalizando os conceitos de administração pública direta e indireta. Dentre estas, compreendendo a administração descentralizada (indireta), incluem-se a administração e atividades das autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

A empregadora, no caso, é uma Fundação Pública, integrante da administração indireta, fazendo parte da administração descentralizada do Estado, não se lhe aplicando, pois, essa previsão da Lei Complementar nº 315/83, direcionada, especificamente, aos servidores celetistas ou estatutários, da administração centralizada do Estado.

Não compete ao interprete ampliar o alcance da lei que especificou e delimitou o seu campo de atuação e aplicação.

Ainda que subordinada hierarquicamente à Secretaria da Administração Penitenciária, a recorrida permaneceu sendo empregada da Fundação recorrente e, pois, da administração descentralizada, a quem a lei não garante o adicional em trato. Reconhecer direito a esse adicional



PROCESSO N° TST-RR-789-95.2012.5.02.0034

importaria em reconhecer direito, também, ao mesmo salário, admitindo-se o mesmo tipo de interpretação por extensão.

O adicional de periculosidade, no caso do reclamante, subordina-se às disposições da CLT, e regulamentos aplicáveis. Não há prova de que o autor tenha laborado em área de risco, assim definida na legislação trabalhista, o que determina a improcedência da ação.

Destaco, por fim, que julgamentos em sentido contrário, ainda que merecedores de respeito, não têm efeito vinculante.

Provejo o apelo.” (fls.283/284) (g.n.)

No julgamento dos embargos de declaração o Regional consignou:

“Não padece o v. arresto de qualquer omissão, sequer para fins de prequestionamento. Contém expressa fundamentação em que afasta a incidência do adicional de periculosidade previsto na Lei Complementar Estadual nº 315/1983, com as alterações dadas pela Lei Complementar Estadual nº 825/1997, ao contrato de trabalho do reclamante, empregado da administração estadual indireta.

Na exordial, o reclamante não trouxe à baila a Lei Bandeirante nº 8.209/1993, de sorte que a ausência de manifestação sobre esse diploma legal, na v. decisão embargada, não configura omissão. Nada obstante, registro, o texto do v. acórdão é expresso ao consignar que a Fundação reclamada não integra a administração direta do Estado de São Paulo. O entendimento firmado implica que o reclamante não está abrangido pela Lei Complementar Estadual nº 180/1978.” (fl. 300)

O reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, pois a verba está instituída pela Lei Complementar Estadual nº 315/83, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 825/97, e defere aos servidores públicos que trabalham em estabelecimentos prisionais o direito ao adicional de 40%.

Aduz que a reclamada pertence à estrutura da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, conforme dispõe a



PROCESSO N° TST-RR-789-95.2012.5.02.0034

Lei Estadual nº 8.209/93 e que exerceu função típica e inerente à administração centralizada ou atividade-fim do Estado.

Por fim, assevera que a decisão violou os artigos 5º, *caput*, e 7º, XXXII, da CF, pois discriminou o agravante quanto ao recebimento do aludido adicional, na medida em que lhe negou o direito porque é servidor da Fundação reclamada, enquanto que servidores da administração direta que trabalham no mesmo local e nas mesmas condições o recebem.

Aponta violação dos artigos 5º, *caput*, e 7º, XXXII, da CF; 3º, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.209/93; 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei Complementar Estadual nº 315/83. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Analiso.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Lei Complementar Estadual nº 315/83, ao instituir o adicional de periculosidade aos trabalhadores em estabelecimentos penitenciários, aplica-se aos servidores estatutários e aos empregados públicos, pois a referida norma não fez qualquer distinção entre empregados ou servidores públicos, ocupantes de cargo ou emprego público.

Cito os seguintes precedentes:

“(...) 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE LABORAL EXERCIDA EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 315/83. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DA FUNAP. PROVIDO. Prevalece neste colendo Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que o artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 315/83, instituidor do adicional de periculosidade em questão, é aplicável aos servidores estatutários e aos empregados públicos, uma vez que o referido dispositivo faz referência a ambas as categorias de funcionários, não fazendo distinção entre os regimes de contratação. Ademais, para ter direito ao adicional basta que o trabalho se dê em estabelecimento penitenciário, pois tal atividade é inerente à administração centralizada do Estado. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 228500-74.2008.5.02.0085 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 17/06/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015)



PROCESSO N° TST-RR-789-95.2012.5.02.0034

RECURSO DE REVISTA. LEI COMPLEMENTAR 315/83 - SP. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABRANGÊNCIA. 1. O Tribunal Regional manteve o deferimento do adicional de periculosidade às reclamantes - empregadas públicas celetistas estaduais - aos seguintes fundamentos: "inegável a aplicação do adicional de periculosidade previsto na Lei Complementar Estadual nº 315/83 tanto aos servidores estatutários quanto aos celetistas, sendo que a aludida verba deve ser paga não em decorrência do regime contratual do trabalhador, mas em função do local da prestação de serviços." 2. É farta a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a Lei Complementar 315/83 - SP, ao instituir aos "funcionários públicos e servidores da Administração Centralizada do Estado" o adicional de periculosidade pelo exercício, em caráter permanente, em estabelecimentos penitenciários, não fez qualquer distinção entre empregados ou servidores públicos, ocupantes de cargo ou emprego público. 3. Óbice da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º (atual § 7º), da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1647-12.2011.5.15.0031 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 03/06/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE LABORAL EXERCIDA EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 315/83. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DA FUNAP. A jurisprudência desta Corte, ao interpretar o artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 315/83, posiciona-se no sentido de que o adicional de periculosidade previsto na aludida norma é devido tanto aos servidores estatutários, quanto aos empregados públicos, uma vez que o dispositivo legal mencionado alude a funcionários públicos e servidores, não fazendo distinção quanto ao regime jurídico do servidor. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1347-75.2013.5.02.0020 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/05/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2015)

Deste modo, vinculado o autor à fundação pública estadual, tendo exercido suas atividades em complexo penitenciário, é devido o pagamento do adicional de periculosidade previsto na Lei Complementar Estadual nº 315/83.



PROCESSO N° TST-RR-789-95.2012.5.02.0034

Nesses termos, ante a violação ao artigo 7º, XXXII, da Constituição Federal, **conheço** do recurso de revista.

2 - MÉRITO

Conhecido por violação constitucional, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, em parcelas vencidas e vincendas, nos termos previstos na Lei Complementar Estadual nº 315/83, com a nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 825/1997. Custas pela reclamada no importe de R\$ 240,00 calculadas sobre o valor da condenação que se arbitra em R\$ 12.000,00, das quais fica isenta na forma do artigo 790-A, I, da CLT. Juros de mora, conforme o critério da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - conhecer** do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista e a intimação das partes interessadas de que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do art. 229 do Regimento Interno desta Corte; **II - conhecer** do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXXII, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido de pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, em parcelas vencidas e vincendas, nos termos previstos na Lei Complementar Estadual nº 315/1983, com a nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 825/1997. Custas pela reclamada no importe de R\$ 240,00 calculadas sobre o valor da condenação que se arbitra em R\$ 12.000,00, das quais fica isenta na forma do artigo 790-A, I, da CLT. Juros de mora, conforme o critério da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Pleno do TST.

Brasília, 11 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora